



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.908879/2009-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-007.058 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2019  
**Recorrente** BAYER S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Exercício: 2004

**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS  
PROBATÓRIO DO POSTULANTE.**

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

**PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.**

A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Recurso Voluntário Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan- Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio

Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

## Relatório

### Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão da 14ª Turma da DRJ/SP1 que, por unanimidade de votos, decidiu considerar improcedente a impugnação apresentada.

Transcrevo o relatório da decisão recorrida posta que fiel aos acontecimentos dos autos:

1. O interessado transmitiu em 14/01/2005 o PER/DCOMP n.º 38589.36336.140105.1.3.04-0847, visando a compensar o valor do seu pretense **crédito** de COFINS, assim informado: tipo de crédito: pagamento indevido ou a maior; período de apuração: 31/08/2004; data de vencimento: 15/09/2004; data de arrecadação: 15/09/2004; código de receita: 5856; com **débito** de COFINS, assim declarado: período de apuração: 12/2004; data de vencimento: 14/01/2005; código de receita: 5856-01.

1.1. A DCOMP foi analisada eletronicamente pelos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu Despacho Decisório, em 18/02/2009, com Número de Rastreamento 821109985 (fls. 04), assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat/SPO, que não homologou a compensação declarada.

1.2. O Despacho Decisório atesta que: *“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 591.912,66. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...) Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.”*

O relatório da decisão alhures ficou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 15/09/2004

COMPENSAÇÃO. CERTEZA. LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. A compensação de indébito fiscal com crédito tributário vencido c/ou vincendo está condicionada à comprovação, pelo contribuinte, da certeza e liquidez do mesmo, sendo insuficiente para reformar decisão não homologatória de compensação a mera alegação do direito creditório, desacompanhada de elementos probantes.

DCTF RETIFICADORA. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. Consideram-se confessados os débitos declarados na DCTF, pelo que qualquer retificação na mesma deve-se fundar em documentação idônea, em especial a escrituração contábil, que justifique as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sede de Recurso Voluntário, sustentou a Recorrente que a não retificação da DCTF em momento oportuno não pode inviabilizar o direito à compensação do indébito, tendo em vista se tratar de mero equívoco formal, suplantado pelo registro na DICON e que, existindo recolhimento a maior, a Administração Pública deve, em obediência ao princípio da verdade real, adotar formalismo moderado para concluir pela possibilidade de compensação.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator

**Da admissibilidade**

Estão presentes e devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, o que impõe o conhecimento do Recurso Voluntário

**Do Mérito**

1. O princípio da verdade real ou material vincula a Administração Pública a observar e adotar, nos processos administrativos e ações fiscalizatórias, formalismo moderado com o objetivo de alcançar, em cada caso concreto, a verdade sobre os fatos ocorridos, não se satisfazendo tão apenas com as provas produzidas pelas partes ou com eventuais circunstâncias superficiais, impondo-se uma conduta proativa.

2. Desta forma, o poder-dever do Fisco se torna, ao mesmo tempo, um direito do contribuinte à verdade substancial sobre a exatidão legal do tributo e, no presente caso, a exatidão da compensação de eventual valor recolhido a maior.

3. O Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACon), se tratava de obrigação acessória, tendo em vista sua obrigatoriedade em relação aos fatos geradores ocorridos até 01 de janeiro de 2014, quando esta obrigação foi extinta por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.441/2014, enquadrando-se perfeitamente ao conceito do §2º do art. 113 do CTN, tendo em vista o interesse da fiscalização dos tributos:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

4. A MP nº 2.158-35/2001, especialmente em seu art. 57, incisos I e II, traz as penalidades cabíveis pelo descumprimento da respectiva obrigação, regulamentada com base no art. 16 da mesma espécie normativa. Assim, a própria RFB se manifestou a respeito, por meio do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, que destaco trecho:

“[...]”

*2- Em caso positivo, a retificação da DCTF, sozinha, é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior?*

*Se a retificação da DCTF for suficiente, há um limite temporal para que ela produza os efeitos de uma declaração original (antes da ciência do despacho decisório, a qualquer tempo ou antes de 5 anos do fato gerador)?*

*a) Não, a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. É necessário que os valores informados na DCTF estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da DIPJ, Dacon, DIRF, em cada caso, ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.*

[...]”

5. Sabe-se que o pedido de conversão de julgamento em diligência não se socorre nos casos em que há insuficiência probatória, não podendo o contribuinte se eximir da sua obrigação de provar os fatos que lhe favorecem. Tal entendimento já foi exarado por esta d. Câmara no Acórdão CARF nº 3401-004.923, proferido em 21/05/2018, paradigma de lote em recursos repetitivos, com a seguinte ementa:

*PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.*

*Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.*

6. Do mesmo modo, o decidido no **Acórdão n. 401005.540** no Processo n. 10675.903580/201171, de relatoria do Cons. Rosaldo Trevisan. Dj 26/11/2018:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 14/11/2006*

*PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.*

*Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.*

*PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.*

*A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.*

7. Assim, conclui-se que no presente caso, a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos dos fundamentos dos acórdãos acima consignados, não havendo provas suficientes que respaldem concretamente o seu pedido de ver reconhecido o direito creditório, de sorte que o mesmo entendimento deve aqui ser aplicado, não bastando o princípio da busca pela verdade real para servir de redistribuição dos ônus da prova.

8. Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

